

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2007, que *define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, da iniciativa do Senador PAULO PAIM, pretende definir os serviços ou atividades essenciais para os fins do exercício do direito de greve previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido o art. 1º da proposição define como serviços ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve em questão, aqueles caracterizados como urgência médica, necessários à manutenção da vida.

O art. 2º estatui que em caso de deflagração de greve em uma das categorias profissionais, vinculada à prestação dos serviços definidos no art. 1º, ficam os trabalhadores responsáveis pela manutenção dos serviços considerados essenciais, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Já o art. 3º preceitua que o sindicato profissional ou a assembleia da categoria deverá indicar os trabalhadores que deverão se revezar na manutenção dos serviços essenciais, como determinado no art. 2º.



SF/16123.87995-69

Por seu turno, o *caput* do art. 4º consigna que os trabalhadores em greve poderão eleger uma comissão para organizar o movimento, sendo vedada a dispensa de seus integrantes em razão da paralisação e o parágrafo único do mesmo artigo dispõe no sentido de que os empregadores não podem, durante a greve e em razão dela, demitir ou substituir os trabalhadores grevistas.

O art. 5º estipula que é lícita a ação de trabalhadores em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais trabalhadores da categoria, desde que a ação seja feita de forma pacífica.

De outra parte, o art. 6º prevê que a greve cessará por decisão da categoria profissional que a decretar, sendo vedada a interferência quanto ao exercício da mesma pelas autoridades públicas, inclusive judiciárias.

O art. 7º preceitua que as reivindicações dos trabalhadores grevistas poderão ser encaminhadas por negociação coletiva, admitida a mediação, e o art. 8º estatui que os abusos que forem cometidos submetem os seus responsáveis às disposições da legislação penal.

Ademais, o art. 9º veda a interferência das Forças Armadas em conflitos trabalhistas, em especial no caso de greve.

O art. 10 declara que os trabalhadores da iniciativa privada exercerão o direito de greve de acordo com as normas contidas na presente proposição e o art. 11 proíbe o *lockout*.

O art. 12 expressa que será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação quanto ao trabalhador por motivo de adesão ou não à greve.

De outra parte, o art. 13 diz que os serviços e atividades não mencionadas no texto legal do projeto não serão em nenhuma hipótese considerados como essenciais ou inadiáveis para o atendimento das necessidades da comunidade.

Por fim, o art. 14 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende aprovar.



Na Justificação, está posto que a projeto de lei em tela pretende contribuir para a discussão sobre o direito de greve, sendo essa espécie de movimento um instrumento de luta legítimo dos trabalhadores, que é utilizado como recurso no processo de negociação.

A proposição inicialmente foi distribuída a esta Comissão, para fins de decisão terminativa, tendo seguido à CAS, em razão de requerimento, onde recebeu parecer pela aprovação, nos termos de Substitutivo.

Quando retornou a esta Comissão para continuar a sua tramitação foi apresentado requerimento para tramitação conjunta com os PLS nº 83 e nº 513, ambos de 2007, tendo sido aprovado o requerimento.

Tramitando em conjunto os PLS nº 83, nº 84 e nº 513, todos de 2007, a eles foi apresentado relatório nesta CCJ, o qual não chegou a ser apreciado em razão da apresentação novo requerimento, agora solicitando o desapensamento do PLS nº 513, para tramitar autonomamente.

Aprovado o requerimento no ano de 2009, continuaram a tramitar em conjunto os PLS nº 83 e 84, ambos de 2007, tendo sido esses dois últimos distribuídos à CAS e a esta CCJ, cabendo a esta Comissão decisão terminativa.

No início da 54ª Legislatura (2011-2015) as duas proposições em tela continuaram a tramitar, tendo sido distribuídas à CAS, que em reunião realizada em 18 de agosto de 2011 aprovou Parecer, na forma de Substitutivo ao PLS nº 83, de 2007, e contrário à presente proposição (PLS nº 84, de 2007).

No ano de 2012 foi aprovado requerimento de tramitação conjunta dos PLS nº 83 e 84, de 2007, e 127, de 2012, e, na sequência, também aprovado requerimento apensando a esses também o PLS nº 513, de 2007.

Ao final da 54ª Legislatura o presente PLS foi arquivado, tendo voltado a tramitar em razão de já ter parecer aprovado pela CAS, tendo sido mais uma vez encaminhado a esta CCJ para fins de decisão terminativa.

O PLS nº 83, de 2007, cuja rejeição fora aprovada pela CAS, foi igualmente desarquivado em decorrência da aprovação do Requerimento nº 78, de 2015, passando a ter tramitação autônoma, tendo sido distribuído em 13 de maio de 2015 ao Senador Ataides Oliveira.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à constitucionalidade e juridicidade da matéria, recordamos que cabe ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nos termos do art. 48 da Lei Maior.

Outrossim, cabe também registrar que a regulamentação que a presente proposição pretende estabelecer está expressamente prevista no art. 37, VII, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 61 da Lei Maior preceitua que qualquer membro do Senado Federal tem a iniciativa das leis complementares ou ordinárias, excetuadas aquelas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República ou a outros sujeitos políticos, exceções que não se aplicam à presente proposição.

Por outro lado, não vislumbramos inconstitucionalidade no Substitutivo aprovado pela CAS, que procedeu a aperfeiçoamentos quanto à técnica legislativa do texto original da proposição, escoimou injuridicidades e procedeu a ampliação do rol de serviços que devem ser considerados essenciais para os fins de exercício do direito em questão.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa, cabe ressaltar que já mais do que tarda a regulamentação do direito de greve do servidor público, uma vez que a Constituição de 1988 já está em vigor há quase trinta anos e a matéria vem se arrastando por todo esse tempo, ao ponto em que o Supremo Tribunal Federal – deplorando a omissão legislativa do Congresso Nacional – determinou, em 2007, a aplicação provisória, no que couber, da lei de greve dos trabalhadores do setor privado, em caso de greve de servidor público (cf. Mandados de Injunção nº 670, nº 708 e nº 712).

Assim, sem embargo de suas eventuais limitações, entendemos que devemos aprovar a presente iniciativa, na forma do Substitutivo acolhido



pela CAS, com as alterações referidas no Voto e Substitutivo que a seguir apresentamos.

Cabe, ainda, ressaltar, que em razão de já ter parecer aprovado em Comissão, não é mais possível promover a tramitação conjunta da proposição em tela com outras que regulam a mesma matéria e que ora tramitam na Casa.

Cumpre, ademais, ponderar que, uma vez tornado lei, o PLS nº 84, de 2007, pode futuramente ser aperfeiçoado por outras proposições ora em curso no Congresso Nacional.

II – VOTO

Ao examinarmos a proposição no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, é forçoso concluir pela aprovação novo Substitutivo, tendo em vista fatos supervenientes à aprovação da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais e o conteúdo de seu Parecer.

Havendo a CAS aprovado parecer em 17 de novembro de 2011 pela aprovação do PLS nº 83, de 2007, e pela rejeição do PLS nº 84, de 2007, considerando-os serem idênticos, temos o dever de discordar daquele Parecer, na forma, visto haver ignorado o fato de que o PLS nº 83 dirige-se a definir os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do artigo 9º da Constituição Federal, enquanto o PLS nº 84, de 2007, que ora examinamos, busca definir os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve dos servidores públicos, conforme previsto no inciso VII do artigo 37º da Constituição Federal.

Assim, o PLS nº 84, de 2007, dirige-se ao exercício do direito de greve por servidores públicos, cujo regime de trabalho é diferenciado, à luz do art. 39 da Constituição, requerendo, assim, disciplina específica.

O voto apreciado pela CAS, por um lado, mantém a disciplina dirigida aos servidores públicos, aperfeiçoando a proposição originalmente formulada, mas incorpora, na forma do art. 11, disciplina específica relacionada aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mediante alteração ao art. 6º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, a qual trata do direito de greve daqueles trabalhadores, e que se aplica aos servidores públicos



apenas e tão somente até que o art. 37, VII da Constituição venha a ser regulamentado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, em 25 de outubro de 2007

Ademais, com o desarquivamento de ambas as proposições, passaram elas a ter tramitação independente na atual Legislatura, o que requer o reexame da matéria por esta Comissão.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 84, de 2007, e no mérito pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo que incorporamos a este Parecer, devendo o PLS nº83, de 2007, ter o seu mérito e constitucionalidade examinados separadamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



EMENDA Nº – (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 84, DE 2007**

Define os serviços ou atividades essenciais, para os fins do exercício do direito de greve do servidor público, previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São reconhecidos como serviços ou atividades essenciais, para os fins de exercício do direito de greve do servidor público, conforme previsto no inciso VII do art. 37 da Constituição Federal:

I – os serviços caracterizados como de urgência médica, necessários à manutenção da vida;

II – os serviços de distribuição de medicamentos de uso continuado pelo serviço único de saúde;

III – as atividades de necropsia, liberação de cadáver e exame de corpo de delito;

IV – as atividades policiais relacionadas à segurança pública e penitenciária e perícias;



V – os serviços de controle de tráfego aéreo.

Art. 2º Em caso de deflagração de greve os servidores que exerçam serviço ou atividade arrolada no artigo anterior ficam responsáveis pela sua manutenção, podendo, para tanto, organizar escalas especiais de plantão.

Parágrafo único. O sindicato ou a assembleia geral deverá indicar os servidores que deverão se revezar nas escalas especiais de plantão previstas no caput deste artigo.

Art. 3º Os servidores em greve poderão eleger comissão para organizar o seu movimento, sendo vedada a dispensa dos seus integrantes em razão da paralisação.

Art. 4º A Administração Pública não pode, durante a greve e em razão dela, demitir, substituir, transferir ou adotar qualquer outra medida contra o servidor em greve.

Art. 5º É lícita a ação dos servidores grevistas em atividades tendentes a obter a adesão à greve dos demais servidores, desde que a ação seja efetuada de forma pacífica.

Art. 6º A greve cessará por decisão de assembleia geral que a decretar, sendo vedada a interferência da Administração Pública.

Art. 7º As reivindicações dos servidores em greve deverão ser encaminhadas e recebidas pela Administração, sendo obrigatório o estabelecimento de negociação coletiva, admitida a mediação.

Art. 8º Os abusos cometidos submetem os responsáveis às disposições da legislação pertinente, inclusive penal.

Art. 9º Será nulo todo ato que signifique repressão, coação, prejuízo ou discriminação a servidor por motivo de adesão ou não adesão a greve.



Art. 10. Os serviços ou atividades não mencionados nesta Lei não são considerados como essenciais ou inadiáveis para os fins de atendimento das necessidades da comunidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

, **Presidente**

, **Relator**

